

**PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E URBANISMO Nº 052/2022
DE 19 DE JULHO DE 2022.
DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Ponta Porã – MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **THEO ANDREOLI CORREA**, matrícula nº 4538-13, no cargo de Diretor Técnico, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 890.766.481-15, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do Contrato nº 067/2022, Pregão Eletrônico nº 001/2022, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS e a empresa TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que tem como objeto a **“AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL SEMIRREBOQUE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL (EXCLUSO CAVALO MECÂNICO) VISANDO EXECUÇÃO DO “PROJETO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PROMOVENDO AUTONOMIA.”**

Art. 2º Designar a servidora **KELLY PRISCILA RODRIGUES GUERREIRO**, matrícula nº 6287-4, no cargo de Assistente social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, CPF nº 020.071.801-03, para acompanhar e fiscalizar como suplente, a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver, revogando-se a portaria nº 003/2021.

Prefeitura Municipal de Ponta Porã, MS, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

André Messias Manosso
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

**PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E URBANISMO Nº 050/2022
DE 15 DE JULHO DE 2022.
DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Ponta Porã – MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MARIA LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 216, no cargo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Patrimônio, CPF nº 396.741.851-00, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução da Ata de Registro de Preços nº 006/2022, Pregão Presencial nº 013/2022, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS** e a empresa **KAMPAI MOTORS LTDA**, que tem como objeto a **“FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS, TIPO PICK – UP, CABINE DUPLA DIESEL (MANUAIS E AUTOMÁTICOS) PARA UTILIZAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS.”**

Art. 2º Designar o servidor **FRANCISCO MARTINS RODRIGUES**, matrícula nº 5131-1, no cargo de Ajudante de Manutenção, lotado na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Patrimônio, CPF nº 828.730.891-72, para acompanhar e fiscalizar como suplente, a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver, revogando-se a portaria nº 003/2021.

Prefeitura Municipal de Ponta Porã, MS, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

André Messias Manosso
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº. 220, DE 15 DE JULHO DE 2022.

“Altera a Lei Complementar nº 72, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal, e revoga as Leis Municipais nº 4.330/2018 e nº 4.338/2018.”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o inciso V do art. 188 da Lei Complementar nº 072/2010.

Art. 2º. O artigo 191 da Lei Complementar nº 072/2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 191. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º - A contribuição de melhoria será calculada mediante rateio do custo total ou parcial da obra entre todos os imóveis beneficiados em função dos fatores individuais de valorização.

§2º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas da legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, a obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº. 4.330, de 09 de março de 2018, e Lei Municipal nº 4.338, de 20 de abril de 2018.

Ponta Porã, 15 de julho de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 15 DE JULHO DE 2.022- REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

(Publicado no Diário Oficial do Município – DOM 3950, de 15.07.2022).

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2.022 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do Município de Ponta Porã, MS, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município para pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2021.

§1º. Ficam excluídos da aplicação da presente lei os débitos provenientes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que sejam objeto de execução fiscal com garantia do juízo (artigo 9º, da Lei n. 6.830/80), nas hipóteses em que o Poder Público tenha realizado o levantamento dos depósitos judiciais nos termos da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015.

§2º. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§3º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

Art. 3º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Parágrafo Único. Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos da Lei Municipal n. 3.262, de 07 de outubro de 2002, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, com os benefícios previstos nesta lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – A dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar desocupados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II – A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, assegurando ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Parágrafo Único. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou do corresponsável, caso exista, e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Art. 5º. A adesão ao REFIS ocorrerá a partir do dia 19.07.2.022, mediante requerimento escrito ou de ofício e, o parcelamento, será efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do contribuinte devedor, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS abrangerá todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- I. Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º. O pedido de parcelamento administrativo e a adesão ao REFIS poderão ser apresentados até o dia 09 de dezembro de 2.022.